



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279276

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2072498-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 0000948-31.2003.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Capital – 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Cristiane Vieira

Agravante(s): Joana Antônia de Assis Pinto

Agravado(s): Euridice Maurin Silveira

Decisão Monocrática nº: 3.070 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou a expedição de nova carta de arrematação, com retificações devidas a erro material, não apreciando as novas alegações por já ter sido objeto de deliberação. Inconformismo da devedora. Pedido de desistência. Homologação. Art. 998 do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **Joana Antônia de Assis Pinto** contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, manteve a decisão que retificou o erro material na adjudicação anteriormente realizada e determinou a expedição de nova carta de adjudicação com os dados corretos do imóvel, não levantando em conta as alegações lançadas na nova impugnação de fls. 899/903 (fls. 905 do processo nº 0000948-31.2003.8.26.0003).

A decisão agravada tem a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

*Fls. Retro: Nada a reconsiderar. Eventual irresignação
deve ser ventilada por meio do recurso processual adequado.*

Int."

A agravante sustenta, em síntese, que fatos novos supervenientes impactam diretamente a adjudicação já finalizada, impondo ao Juízo o dever de considerar circunstâncias que possam influenciar novamente no ato praticado. Argumenta que o próprio Juízo, em outro processo, reconheceu expressamente que a carta de adjudicação não havia sido expedida, alterando substancialmente a compreensão acerca da fluência do prazo para impugnação. Alega que o indeferimento da anterior impugnação por intempestividade baseou-se em equívoco processual, pois partiu da premissa errada de que a adjudicação já estava perfeita e acabada. Defende que o artigo 525, §14, do CPC permite a alegação de impenhorabilidade e nulidade a qualquer tempo, inclusive após o prazo normal para impugnação. Sustenta a inexistência de preclusão consumativa e a possibilidade de rediscussão acerca da impenhorabilidade do imóvel. Assevera que o reconhecimento judicial de que a carta de adjudicação não foi expedida constitui fato novo que deve ser considerado para evitar prejuízo irreparável. Pugna pela anulação de todos os atos praticados, desconstituindo-se a penhora, a arrematação e a imissão na posse do imóvel. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 20/22).

A agravante requereu a desistência do recurso (fls. 25).

É o relatório.

Sobre a desistência do recurso prevista no art. 998 do Código de Processo Civil, a doutrina ensina: **“É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzindo-se efeitos desde que é efetuada sem necessidade de homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2020).

Ademais, o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que: *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

A desistência expressamente manifestada pela recorrente evidencia desinteresse no prosseguimento do recurso, devendo, assim, ser homologada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência recursal, ficando prejudicado e não conhecido o agravo de instrumento, conforme a previsão do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator